

Art. 6º. Todo recurso arrecadado com a venda de ingressos será registrado no orçamento da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, como "FR 230" - Recursos Próprios.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá firmar parceria público-privada para obtenção de recursos destinados à manutenção das instalações estruturais e contratação de pessoal terceirizado para a segurança e limpeza do Museu.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão ser alocadas em dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de março de 2021.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

O Carnaval do Rio de Janeiro, bem mais do que um mero evento, é um elemento constitutivo de nossa identidade, um traço cultural profundamente enraizado na história do Rio de Janeiro. O carnaval do Rio contribuiu, ao longo do século XX, para a construção da própria brasilidade e da imagem do Brasil no mundo. É, portanto, um patrimônio de todo cidadão e cidadã cariocas, e de todos os povos reunidos aqui. Uma obra coletiva que reforça nosso senso de pertencimento ao local em que vivemos.

Foi neste espaço comum que as populações afrodescendentes, historicamente excluídas, encontraram seu protagonismo e puderam se apropriar de novos espaços da cidade, resistindo por meio da cultura. Foi também aí que mulheres, como Tia Ciata, puderam exercer sua capacidade de liderança, assumindo uma posição de vanguarda determinante para o surgimento do samba moderno. O carnaval se espalhou pela cidade de forma democrática. A história do samba se desenvolve às margens da linha férrea, integrando diversos bairros periféricos, tornando mais acessível a fruição cultural e possibilitando a formação artística a setores sociais marginalizados.

Diante do exposto, a criação do Museu do Carnaval, na estrutura da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, será instrumento cultural de desenvolvimento social, artístico e econômico do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3860/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DE TEATRO ESTADUAL ANÍSIO TEIXEIRA NO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO-ISERJ/FAETEC
Autor: Deputado MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.03.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola de Teatro Estadual Anísio Teixeira que funcionará nas instalações do Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro-ISERJ/FAETEC.

Art. 2º. O Governo Estadual deverá aportar recursos para investimentos em obras de reformas nas instalações no teatro existente no ISERJ.

Art. 3º. A Escola de Teatro Estadual Anísio Teixeira terá a função de desenvolver as atividades de artes cênicas para alunos da rede FAETEC e da SEEDUC.

Art. 4º. Será publicado edital para os professores da rede estadual de ensino com formação em artes cênicas, que poderão concorrer a uma vaga de professor na Escola de Teatro Estadual Anísio Teixeira.

Art. 5º. Os alunos da rede estadual de ensino poderão concorrer a 30 vagas na Escola de Teatro Estadual Anísio Teixeira, disponibilizadas por meio de sorteios com critérios a serem definidos pelo ISERJ.

Art. 6º. Nos finais de semana, o Governo estadual poderá utilizar esse espaço para apresentação de peças teatrais abertas ao público.

Art. 7º. Haverá cobrança de ingressos, para garantir recursos que servirão para cobrir os custos operacionais com a montagem das peças teatrais.

Art. 8º. Todo recurso arrecadado será registrado no orçamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia como "FR 230" - Recursos Próprios.

Art. 9º. A Secretaria de Ciência e Tecnologia poderá firmar parceria público-privada para a obtenção de recursos privados, visando garantir a manutenção das instalações estruturais do espaço e a contratação de pessoal terceirizado para a segurança e limpeza deste.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão ser alocadas em dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de março de 2021.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo criar mecanismos para promover o desenvolvimento dos alunos da rede de ensino do Estado do Rio de Janeiro, por meio das artes cênicas, partindo-se do pressuposto de que o teatro permite à criança desenvolver sua consciência individual e coletiva, além de estimular a criatividade, a comunicação, o conhecimento e a responsabilidade enquanto ator social.

O Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro-ISERJ foi o local escolhido para alocar a escola de teatro, pois possui em sua dependência um ativo cultural fechado, precisando de obras de reformas. A ativação desse espaço cultural significa um ganho para a sociedade fluminense, como um todo, pois observamos que existem déficits expressivos na questão do acesso à cultura no Estado do Rio de Janeiro, tanto na distribuição de aparelhos culturais espalhados pelo seu território, como na democratização desse acesso. A pesquisa do IBGE mostra que a desigualdade do acesso à cultura no país passa pela distinção de cor e posição social; enquanto pessoas brancas e ricas têm mais acesso ao teatro, jovens e crianças pobres da periferia estão distantes desta possibilidade.

A grande proposta que este Projeto de Lei busca é reduzir o espaço de desigualdade social e cultural, enraizado na nossa sociedade, e dar oportunidade a que jovens e crianças da periferia fluminense desenvolvam-se como cidadãos e, de alguma forma, possam ter acesso ao universo da cultura.

PROJETO DE LEI Nº 3861/2021

ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.03.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)
(...)"

Parágrafo: Dos recursos previstos no inciso IX deste artigo, 10% (dez por cento) serão executados pelo Instituto Rio Metrópole, em consonância com o disposto no inciso XIII do artigo 3º e no inciso VII do artigo 21 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, desde que obrigatoriamente empregados na construção de habitações de interesse social por meio da modalidade autogestionária."

Art. 2º: Para os fins desta Lei, entende-se como modalidade autogestionária o processo de construção e requalificação habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, no qual os indivíduos vinculados a associações sem fins lucrativos ou a cooperativas de produção, com comprovada atuação no âmbito da política habitacional, organizadas em regime de democracia direta, controlam, com base em assessoramento técnico especializado, as etapas de concepção, planejamento, desenvolvimento e execução dos projetos habitacionais e do trabalho social deles decorrente, gerenciando todas as atividades de administração da obra e de definição das formas de ocupação das unidades habitacionais construídas.

Art. 3º A execução dos recursos destinados à construção de habitações de interesse social por meio da modalidade autogestionária terá que ser aprovada e acompanhada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Sobrinho, 15 de março de 2021.
Deputado WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O Instituto Rio Metrópole, órgão executivo na estrutura da Governança da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, pode executar projetos habitacionais na Região, nos termos da Lei Complementar nº 184/2018. A presente proposição reafirma esta possibilidade, destinando parcela dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social para aquela ação, desde que executados em projetos de habitação popular na modalidade autogestionária.

PROJETO DE LEI Nº 3862/2021

ALTERA A LEI Nº 9.166 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.03.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera ao art. 1º Lei nº 9.166 de 30 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)"

Art. 1º Fica internalizado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.926, de 8 de julho de 2020, o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Aeparovect-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, medicamentos destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de março de 2021.
Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é incluir no artigo 1º da Lei nº 9.166 de 30 de dezembro de 2020, o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, também indicado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, para a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Atrofia Muscular Espinal (AME) é uma doença genética, causada pela ausência de uma determinada proteína SMN (chamada de sobrevivência do neurônio motor, ou SNM), resultando na degeneração das células nervosas motoras na coluna vertebral, levando a fraqueza dos músculos nos ombros, quadril, coxas e parte superior das costas (membros superiores e inferiores). Há também um enfraquecimento dos músculos envolvidos na respiração e deglutição.

O medicamento Spinraza® (nusinersena) é indicado para o tratamento de pacientes com Atrofia Muscular Espinal (AME) com deleção ou mutação no gene SMN1 localizado no cromossomo 5q. Atua na produção da proteína SMN que a pessoa com AME precisa. Isso reduzindo a perda das células nervosas motoras, melhorando a força e o tônus muscular. Pode ser administrado em crianças, adolescentes ou adultos.

Cada dose sai por R\$ 145 mil. Esse medicamento é autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

PROJETO DE LEI Nº 3863/2021

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DE JOÃO CÂNDIDO FELISBERTO EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO; ANDRÉ CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.03.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º As escolas públicas e particulares de educação básica sediadas no Estado do Rio de Janeiro desenvolverão atividades pedagógicas regulares para divulgar, debater e valorizar a memória de João Cândido Felisberto, herói do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 8.623, de 18 de novembro de 2019.

Art. 2º As atividades de que trata o artigo 1º serão desenvolvidas em observância ao projeto político-pedagógico das escolas, por meio de ações transdisciplinares, assegurada a autonomia das unidades escolares para definir os conteúdos privilegiados e as metodologias adotadas.

Art. 3º Anualmente, no mês de novembro, no contexto da programação do mês da Consciência Negra, as escolas promoverão atividades artístico-culturais alusivas à "Revolta da Chibata", em parceria com órgãos públicos da área de cultura e movimentos culturais da sociedade civil, abertas à participação, não apenas da comunidade escolar, mas do público em geral.

Parágrafo único: A produção das atividades de que trata o caput será apoiada com recursos do Fundo Estadual de Cultura, na forma de ato regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de março de 2021
Deputados WALDECK CARNEIRO, ANDRÉ CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A trajetória e o legado de João Cândido Felisberto, o Almirante Negro, líder da Revolta da Chibata, não são suficientemente conhecidos pelas gerações atuais, não obstante sua importância no contexto das lutas por direitos e por liberdade. Embora magistralmente eternizada pela composição de Aldir Blanc e João Bosco, "O Mestre-Sala dos Mares", a memória de João Cândido precisa ser preservada como patrimônio inalienável da história do povo brasileiro. Nesse sentido, a contribuição das escolas de educação básica é absolutamente fundamental. Eis o teor do presente Projeto de Lei para o qual pedimos o apoio de nossos pares nesta Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº 3864/2021

INSTITUI A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO, VALORIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO SEXUAL NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSANE FELIX

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Saúde; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.03.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em todas as unidades básicas de saúde, rede estadual de ensino e demais repartições públicas frequentadas por adolescentes.

Art. 2º - Os objetivos da Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência são:

I - garantir acesso à informação e o conhecimento ao público adolescente, sobre a importância no desenvolvimento de relacionamentos saudáveis, valorização da sua saúde emocional e da preservação sexual.

II - prevenir a gravidez na adolescência;

III - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

IV - incentivar e propagar programas de preservação, planejamento familiar ou reprodutivo;

V - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);

VI - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

VII - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da importância da valorização e preservação do público adolescente;

VIII - garantir aos adolescentes acesso à informação com linguagem adequada e abordagem responsável, com os seus respectivos direitos, inclusive o direito de preservar-se sexualmente até a vida adulta;

IX - criar mecanismos para evitar qualquer tipo de apologia a erotização precoce, bem como banalização em relação ao sexo;

X - oferecer palestras, cursos e capacitação para servidores e profissionais da área da saúde, educação e assistência social.

Art. 3º - Para a realização da Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência, o Poder Executivo deverá realizar as seguintes ações:

I - promoção de campanhas educativas, seminários, literaturas, eventos, peças teatrais, vídeos, eventos culturais, exposição, shows musicais, propagandas, cartilhas e ações de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde, rede municipal de ensino e demais repartições públicas frequentadas por adolescentes.

II - promover a educação e orientação sobre a importância da preservação sexual para o público adolescente, pais, familiares e sociedade civil, com abordagem responsável, respeitando e garantindo os direitos individuais e os valores familiares e religiosos do adolescente.

III - incluir a preservação sexual ao rol de métodos e técnicas de contracepção aceitos, assegurando os direitos individuais do adolescente.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios com órgãos de saúde, segurança pública, assistencial do Estado e com os municípios;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, instituições religiosas e demais entidades de representação da sociedade civil;

III - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos demais meios de comunicação da mídia escrita e falada.

IV - patrocinar eventos, projetos, programas, shows e exposições.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de março de 2021.

Deputada ROSANE FELIX

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência em todas as unidades básicas de saúde, rede estadual de ensino e demais repartições públicas frequentadas por adolescentes.

Atualmente, no Brasil, são realizadas importantes ações e campanhas de prevenção as Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e a gravidez na adolescência. Estas campanhas, na maioria das vezes, abordam apenas o uso da camisinha e dos meios contraceptivos. Sem dúvida, essa perspectiva é importante para a saúde pública e deve continuar nas escolas e na sociedade. Porém, é necessário que seja incluída também a conscientização sobre os impactos da iniciação sexual precoce na vida do adolescente e sobre a possibilidade de que, por livre e espontânea vontade, a iniciação sexual ocorra na vida adulta. Uma abordagem não exclui a outra.

Há que se realçar o fato de que o presente projeto se harmoniza com a demonstração pública do compromisso do Governo Federal com a temática aqui abordada quando indicou ao Congresso Nacional uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

A referida alteração consistiu na sanção presidencial da Lei de nº 13.798/2019, em que o Congresso Nacional incluiu no texto dedicado a proteção da criança e do adolescente a criação da Semana Nacional de Prevenção a Gravidez na Adolescência que será realizada no mês de fevereiro, objetivando a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas para promover a redução da incidência da gravidez na adolescência.

É importante lembrar que, em atenção ao disposto no art.2º da Lei nº 8.069 /90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, adolescente é aquela pessoa com idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e, que o Código Penal configura como sendo crime qualquer conduta de natureza sexual envolvendo pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade. Estas normativas revelam o cuidado do legislador em se estabelecer proibição do sexo envolvendo pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade.